



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 686

VETO 31 AO PROJETO DE LEI Nº 14.921

PROCESSO Nº 5.668

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto visa determinar a obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada.

Em síntese, o Executivo sustenta que o Projeto de Lei nº 14.921 incorre em inconstitucionalidade formal e material, por extrapolar a competência suplementar do Município e invadir a esfera de atuação privativa da União, na medida em que impõe à Administração Municipal a adoção de medidas concretas — como a obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras em eventos culturais promovidos pela iniciativa privada —, o que configuraria intervenção indevida na livre iniciativa e criação de encargos indiretos para o Poder Executivo, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº **546/25** pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto apostado pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

As razões expendidas no veto não se sobrepõem à fundamentação já externada no Parecer Jurídico nº 546, que examinou a matéria sob o prisma da constitucionalidade, da legalidade e da competência legislativa, concluindo pela regularidade do projeto.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). Ademais, o art. 24, XIV, da CF, prevê competência legislativa





concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Nesse cenário, a atuação municipal não está vedada, devendo se dar no âmbito suplementar, em atenção às peculiaridades locais e à promoção do bem-estar da população (art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí).

No caso concreto, o projeto não cria um regime jurídico novo ou geral, nem substitui as normas federais. Ao contrário: atua de forma afirmativa, reforçando direitos já assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente no que tange à acessibilidade comunicacional, e concretizando-os no âmbito local.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de legislação suplementar e de predominância de interesse local, voltada à inclusão de pessoas surdas em eventos culturais no território municipal, sem usurpar competência privativa da União nem alterar regras gerais de direito civil ou comercial.

Por conseguinte, ao tratar de competência suplementar do Município, o tema encontra jurisprudência recente, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). **Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual.** Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da*





Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: SP 2200747-34.2020.8.26.0000, Relator: cristina Zucchi, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2021).
Grifo Nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal De Origem Parlamentar Que Dispôs Sobre A Obrigatoriedade De Sinalização E Comunicações Tátil E Auditiva Destinadas Às Pessoas Portadoras De Deficiência Visual Em Estabelecimentos De Uso Público Destinados À Educação, Cultura, Lazer, Serviços Públicos, Bem Como Pontos Turísticos E De Natureza Religiosa. Ii – Inconstitucionalidade Parcial, Apenas No Tocante Ao Artigo 6º Da Referida Norma, Que Efetivamente Dispunha Sobre Matéria De Organização Administrativa, Em Ofensa Ao Que Disposto Nos Artigos 5º E 24, Parágrafo Segundo, Item 2, Ambos Da Constituição Do Estado. Iii – Não Ocorrência, Todavia, No Tocante Aos Demais Dispositivos, De Ofensa À Regra Da Separação Dos Poderes. Norma De Caráter Geral E Abstrato Que Apenas Estabeleceu Objetivos E Diretrizes Para A Implementação Da Sinalização Em Comento, Deixando A Cargo Do Poder Executivo Seu Planejamento, Regulamentação E Concretização. Iv - Inexistência, Ademais, De Vício De Iniciativa, Por Tratar-Se O Rol De Iniciativas Legislativas Reservadas Ao Chefe Do Poder Executivo De Matéria Taxativamente Disposta Na Constituição Estadual. Precedentes Do Supremo Tribunal Federal. V – Ausência, Por Fim, De Ofensa À Regra Contida No Artigo 25 Da Constituição Do Estado. A Genérica Previsão Orçamentária Não Implica A Existência De Vício De Constitucionalidade, Mas, Apenas, A Inexequibilidade Da Lei No Exercício Orçamentário Em Que Aprovada.





Precedentes Do Supremo Tribunal Federal. Vi – Ação Julgada Parcialmente Procedente, Cassada A Liminar Deferida.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079978-07.2014.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 17/09/2014).

"Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF. Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar." (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende). (grifo nosso).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, porquanto legal e constitucional.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, porquanto legal e constitucional.

Portanto, a jurisprudência mencionada pode ser utilizada para contestar a alegação do Executivo, demonstrando que a matéria do Projeto de Lei nº 14.921 insere-se no âmbito da





competência suplementar do Município, não configurando vício de iniciativa nem invasão de competência privativa do Chefe do Executivo, tanto no aspecto formal quanto material.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do veto parcial.

Jundiaí, 14 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

